



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030013266/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 02/01/2018  
Hora: 13:53  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

**Processo :** 030013266/2017 **Titular do Processo :** TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP  
**Data :** 26/05/2017 **Hora :** 17:09  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO **Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Requerente :** TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP  
**Observação :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº. 53201, CONFORME LANÇAMENTO EM MASSA - 2017.1

**Despacho : Proc. 030/013266/2017 – Tecnew Service Clean Ltda – ISS-Notificação- (Rec. Voluntário)**

**Sr. Presidente.**

Cuida-se de Recurso, tempestivo, interposto por Tecnew contra decisão que lhe foi contrária proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária (FCEA-fl. 14) mantendo a Notificação 53201 (fls. 02-04) em cobrança de diferença do ISS no valor total de R\$ 50.110,56 (R\$ 35.507,78-ISS + R\$ 10.602,78-multa fiscal), competências de Jan/2015 a Out/15, por enquadramento indevido do contribuinte como optante do SN, conforme informação do CCTM, com fundamento nos arts. 92, 114 do CTMN, e 32 da LC 123/2006 (infringência); 120, inciso I (sanção), anexo III, c/c 65, 68, 72 76, inciso II, alínea “c”, 80 e 91, todos do CTMN.

Uma vez nesta instância, cuida a Recorrente de aduzir argumento único alegado perante a autoridade julgadora, representado pelo fato de ter sido “enquadrada no SN”, quando decidiu adiante ser mais vantajoso ser tributada por presunção, ou Lucro Presumido”; que surpreendeu-se com a cobrança recebida por descaso de sua assessoria contábil em não identificar o débito, razão pela qual requer o cancelamento da notificação.

De fls. 12-13, o parecer FCEA que fundamenta a decisão esclarecendo que já em 31/12/2014 não era mais a empresa optante do SN; que a intimação fiscal (94999) foi recebida pela empresa em data anterior à emissão da Notificação impugnada (fl. 10); que o fato de estar a empresa sob ação fiscal não impede sua notificação por meio eletrônico de verificação em massa.

É o relatório.

Como se tem da instrução e mais o que informa o feito, resultam, de fato e de direito, infrutíferas as alegações defendentes para desconstituição do crédito como lançado, cuja forma e teor reúnem todos os elementos necessários à sua validade, à luz do disposto no art. 16 do Dec. 10.487/2009 (PAT), devendo, em consequência, ser mantida a decisão em seus termos. Registre-se que nenhum fundamento eficiente, de ordem legal ou processual, foi trazido aos autos pela ora Recorrente, que se limitou a apelar para a “compreensão dos julgadores”, pelo fato de uma má assistência profissional que lhe foi prestada por contador, não se podendo, assim, cogitar do benefício previsto nos pars. 1º e 2º do art. 41 do PAT citado, por não configurar caso concreto de equidade.

Sendo assim, é o parecer para recomendar o não provimento do presente Recurso, mantendo-se a decisão recorrida em seus termos.

É o parecer. “Sub censura”.

Em 02 de Janeiro 2018.

Sérgio Dália Barbosa  
Rep. da Fazenda





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030013266/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 03/01/2018  
Hora: 18:25  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

21

*Nilceia de Souza Duarte*  
Data: 03/01/2018

**Processo :** 030013266/2017

**Data :** 26/05/2017

**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP

**Observação :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº. 53201, CONFORME LANÇAMENTO EM MASSA - 2017.1

**Titular do Processo :** TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP

**Hora :** 17:09

**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Ao**

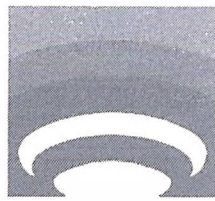
**Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.**

**FCCN em 04 de janeiro de 2018.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE







SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013266/17			12

Processo nº: 030/013266/17

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA

Recorrida: FCEA-COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

*Fabiola Campos Alves da Silva*  
Mat. 288087-1

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO - ISS – SERVIÇOS DE LIMPEZA (ITEM 7.10, DO ANEXO III, DA LEI 2597/08) – IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 73, INCISOS VI E XII DA LEI 2597/08 - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - TRIBUTO LANÇADO CONTRA O CONTRIBUINTE – IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão arguida em 1ª Instância que manteve a notificação de lançamento nº 53201, a qual cobrou-se o crédito tributário total de R\$ 50.110,56 pelo não recolhimento do ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, abrangendo o período de janeiro a outubro de 2015, nos serviços prestados de Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.(item 7.10, do anexo III) da Lei 2597/08.

No mérito, aduz, em síntese, às fls. 8/9, que a omissão na informação de sua exclusão do simples em 12/2014 foi pela



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013266/17		J	23

Mat. 238087-1

dificuldade da empresa de contabilidade em acertar a alteração do regime tributário junto à fazenda Municipal.

O FCEA em seu relatório, às fls.12/13, alega que "o lançamento em questão foi realizado com base em elementos que já constavam dos sistemas da SMF". Reitera ainda que "o sistema já possuía os dados e informações para efetivação do lançamento.

O contribuinte em sua peça recursal a este Colegiado (fls. 18/19), reitera sua tese inicial de não comunicação da alteração do regime tributário era de responsabilidade da empresa de contabilidade.

A douta Representação Fazendária, mediante parecer de fls. 21, coerindo com a decisão do FCEA, opinou pelo improvimento do Recurso e a manutenção do auto de infração.

É o Relatório.

Primeiramente há que se fazer uma ressalva em relação ao deslinde da questão. Desde o início do litígio fiscal não houve o apensamento dos documentos fiscais que deram origem ao crédito tributário. Chega-se à conclusão que tal omissão atribui a este órgão ratificar ilegalidades causadas por omissão e desrespeito à legislação tributária do Município.

Ressalte-se que o lançamento é um ato administrativo e os atos administrativos tem como uma de suas características a presunção de validade, ou seja, a indicação de que surgiram em conformidade com as devidas normas legais.

Importante frisar que o auto de infração possui presunção de legitimidade e veracidade, porquanto estes são atributos do ato administrativo.





PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013266/17		4	24

Fabiola Campos Alves da Silva  
Mat. 238087-1

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica:

**"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei."**

No entanto, não se trata de uma presunção absoluta. A hipótese é de presunção iuris tantum (relativa), podendo ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não nasceu em conformidade com as regras. Fala-se, então, que a presunção de validade do ato administrativo tem como efeito a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade.

Necessário se faz lembrar que as instâncias administrativas de julgamentos foram criadas pela administração pública com o intuito precípuo de controle dos atos administrativos, tendo como objetivo principal rever seus próprios atos para que se enquadrem todos dentro do princípio da estrita legalidade.

O lançamento constante da Notificação epigrafada, deve ser analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades no libelo acusatório na prossecução da marcha processual, pois, apesar do processo administrativo tributário se organizar à semelhança de autos forenses, não deve o Julgador fiscal, de forma homóloga, utilizar-se da rigidez aplicada ao processo judicial para deixar de analisar a peça acusatória quanto aos aspectos de ilegalidade do ato em si.

Ao se analisar as notas fiscais emitidas que deram origem ao lançamento verifica-se que os tomadores dos serviços prestados de limpeza e conservação se enquadram em três tipos distintos:

- . serviços prestados a condomínios de edifícios e hotéis no Município;
- . serviços prestados em outros Municípios;





PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013266/17		7	25

Fabiola Campos Alves da Silva  
 Art. 238087-1

Configurado está assim a responsabilidade dos condomínios devidamente expressa na Lei 2597/08, em relação aos tributos nos serviços a eles prestados.

Com relação aos serviços de limpeza prestados fora do Município, a Lei 116/03 é clara ao incluir o item 7.10 no rol das exceções à incidência no local do estabelecimento, sendo o imposto devido no local da prestação.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

.....

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

Assim, havendo previsão expressa de substituição tributária na lei municipal, determinando a responsabilidade exclusiva do tomador de serviços pelo pagamento do ISS, é nulo o lançamento efetuado em nome do contribuinte (prestador do serviço) e inviável a cobrança do ISSQN pelo Município, na medida em que a notificação de lançamento foi lavrada em afronta ao regime de substituição tributária vigente. A jurisprudência tem pacificado o entendimento:

**“ISSQN SERVIÇOS DE LIMPEZA IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI MUNICIPAL RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS TRIBUTO LANÇADO CONTRA O CONTRIBUINTE IMPOSSIBILIDADE NULIDADE DA COBRANÇA RECONHECIMENTO NECESSIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO NECESSIDADE. Por expressa disposição legal, o ISSQN incidente sobre os serviços de limpeza subitem 7.10 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03) é devido no local da prestação do serviço – art. art. 3º, VII, da L.C. nº 116/2003. Havendo previsão expressa de substituição tributária na lei municipal, determinando a responsabilidade exclusiva do tomador de serviços pelo pagamento do ISSQN, é nulo o lançamento efetuado em nome do contribuinte (prestador do serviço).”**  
**(Apelação / Reexame Necessário nº 0021855-90.2011.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Publicado em 05/07/2013)**



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013266/17		J	26

*Rabiola Campos Alves da Silva*  
Mat. 230087-1

Com relação aos serviços prestados a condomínios de edifícios e a hotéis em Niterói, a lei 2597/08 e suas alterações determinava que:

Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do município quando o ISS for de competência do município, nos termos do art. 68, os seguintes tomadores: **(Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**

.....  
VI - as administradoras de imóveis e os condomínios;

.....  
XII - os estabelecimentos de hospedagem em geral;

§ 4º O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

Na responsabilidade tributária, o legislador da Lei Complementar nº. 116/03 resolveu relembrar aos legisladores municipais o art. 128 do Código Tributário Nacional, transcrito quase literalmente no art. 6º da referida lei complementar.

O dito versículo autoriza atribuir, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. E identifica as duas modalidades possíveis:

A) Por transferência: a responsabilidade é atribuída à terceira pessoa em caráter supletivo – Sujeição Passiva Indireta;

B) Por substituição: a responsabilidade é atribuída à terceira pessoa, excluindo a responsabilidade do contribuinte – Sujeição Passiva Direta.

Ao mencionar no início do art. 128: "Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir...", resta claro que o CTN manteve as demais modalidades de responsabilidade ali previstas, como a dos





PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013266/17			28

Mat. 238037-1  
Campus Mares da Silva

sucessores e a responsabilidade de terceiros por solidariedade. Nas palavras de Amílcar Falcão(1), a intensidade da responsabilidade varia, podendo ir da solidariedade à substituição completa do contribuinte. Na solidariedade, o credor pode escolher o devedor contra o qual agirá. Na substituição completa do contribuinte, não há mais que se falar em solidariedade, cabendo a ele, substituto, a exclusiva responsabilidade pela obrigação tributária.

No caso descrito no art. 73, incisos VI e XII, os condomínios E HOTÉIS se enquadram na perspectiva de substitutos tributários pois como diz Alfredo Augusto Becker: ***"Existe substituto legal tributário toda vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo"***.

Em relação aos Responsáveis por Substituição, sob sujeição passiva direta, todas as penalidades ocorridas, moratórias ou pecuniárias resultantes de multas, ficam sob sua responsabilidade, pois, neste caso, a relação jurídica é exclusiva entre a Fazenda Pública e os condomínios, sendo estes os únicos devedores.

Flávio Bauer Novelli acrescenta: "Na substituição, salvo expressa disposição contrária, só ao substituto compete, em caráter principal, a idoneidade para ser sujeito passivo da correspondente relação tributária, assumindo esse, como tal, isto é, como responsável, o lugar do contribuinte, para excluí-lo, em regra, inteiramente".

Tudo, portanto, decorre da lei, e como a lei 2597/08 em seu art. 73, incisos VI e XII, parágrafo 4º, expressamente instituiu a figura do substituto tributário, inegável o fato de que tal previsão legal assumiu a posição de exonerar o substituído da obrigação, eliminando-o do foco da atuação da Fazenda.





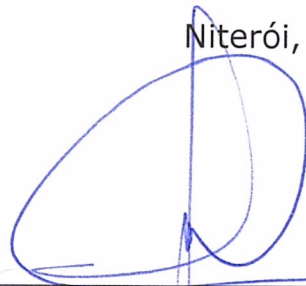
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013266/17		<i>f</i>	<i>28</i>

Apesar de não constar nos autos quaisquer referências aos fatos descritos acima, cabe destacar que no caso da tramitação do processo no judiciário, o Juiz tem que decidir de acordo com a prova dos autos, pois para eles o que não está nos autos não está no mundo, diferente do que deve ser o processo administrativo tributário, que pela função primordial para que foi concebido, é imputada à administração pública o dever de rever seus próprios atos, cabendo a mesma a obrigatoriedade de retificar vícios e lacunas contidos no lançamento tributário de ofício.

Pelo exposto, pugno pela improcedência da notificação de lançamento, dando provimento ao Recurso Voluntário impetrado.

É o meu voto.

Niterói, 27/02/2018



**Célio de Moraes Marques - FT/Relator**

**Mat. 235015-5**



030/013266/12

29  
18

Informação de C. P. P.  
Data: 2015.03.03

Tomador	Serviço (R\$)	(%)	ISS (R\$)	Retido	Emissão	Comp.	Exigível	Incidência	Ativ.
39.847.439/0001-90	JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	3	R\$ 15.333,18	NÃO	01/02/2015	jan/15	Exigível	São Gonçalo/RJ	710
14.419.950/0001-60	CONDOMÍNIO VIAMAR RESIDENCE CLUB	3	R\$ 17.086,74	NÃO	30/01/2015	jan/15	Exigível	Niterói/RJ	710
16.579.407/0001-55	CONDOMÍNIO SOLARIS RESIDENCIAL	3	R\$ 17.879,86	NÃO	30/01/2015	jan/15	Exigível	Niterói/RJ	710
10.284.108/0001-07	CONDOMÍNIO LA PLAYA PIRATININGA	3	R\$ 26.238,09	NÃO	30/01/2015	jan/15	Exigível	Niterói/RJ	710
14.269.462/0001-13	CONDOMÍNIO DO ED. FIORI DI ITACOATIARA	3	R\$ 8.626,07	NÃO	30/01/2015	jan/15	Exigível	Niterói/RJ	710
05.099.652/0001-49	CONDOMÍNIO ITACOATIARA RESIDENCE	3	R\$ 10.401,92	NÃO	30/01/2015	jan/15	Exigível	Niterói/RJ	710
08.329.988/0001-49	CONDOMÍNIO DO ED. ÁTRIA RESIDENCIAL	3	R\$ 12.241,88	NÃO	30/01/2015	jan/15	Exigível	Niterói/RJ	710
			R\$ 3.234,24						

Tomador	Serviço (R\$)	Aliq.(%)	ISS (R\$)	Retido	Emissão	Comp.	Exigibilidade	Incidência
14.419.950/0001-60	CONDOMÍNIO VIAMAR RESIDENCE CLUB	3	R\$ 646,36	NÃO	27/02/2015	fev/15	Exigível	Niterói/RJ
10.284.108/0001-07	CONDOMÍNIO LA PLAYA PIRATININGA	3	R\$ 407,16	NÃO	27/02/2015	fev/15	Exigível	Niterói/RJ
39.847.439/0001-90	JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	3	R\$ 194,11	NÃO	27/02/2015	fev/15	Exigível	São Gonçalo/RJ
05.099.652/0001-49	CONDOMÍNIO ITACOATIARA RESIDENCE	3	R\$ 312,06	NÃO	27/02/2015	fev/15	Exigível	Niterói/RJ
14.269.462/0001-13	CONDOMÍNIO DO ED. FIORI DI ITACOATIARA	3	R\$ 283,70	NÃO	27/02/2015	fev/15	Exigível	Niterói/RJ
08.329.988/0001-49	CONDOMÍNIO DO ED. ÁTRIA RESIDENCIAL	3	R\$ 367,26	NÃO	27/02/2015	fev/15	Exigível	Niterói/RJ
03.961.849/0001-10	ITAIPU APART HOTEL	3	R\$ 163,54	NÃO	27/02/2015	fev/15	Exigível	Niterói/RJ

Tomador	Serviço (R\$)	Aliq.(%)	ISS (R\$)	Retido	Emissão	Comp.	Exigibilidade	Incidência	Atividade
14.419.950/0001-60	CONDOMÍNIO VIAMAR RESIDENCE CLUB	3	R\$ 541,10	NÃO	30/03/2015	mar/15	Exigível	Niterói/RJ	710
10.284.108/0001-07	CONDOMÍNIO LA PLAYA PIRATININGA	3	R\$ 407,16	NÃO	30/03/2015	mar/15	Exigível	Niterói/RJ	710
39.847.439/0001-90	JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	3	R\$ 194,11	NÃO	30/03/2015	mar/15	Exigível	São Gonçalo/RJ	710
05.099.652/0001-49	CONDOMÍNIO ITACOATIARA RESIDENCE	3	R\$ 312,06	NÃO	30/03/2015	mar/15	Exigível	Niterói/RJ	710
14.269.462/0001-13	CONDOMÍNIO DO ED. FIORI DI ITACOATIARA	3	R\$ 276,50	NÃO	30/03/2015	mar/15	Exigível	Niterói/RJ	710
08.329.988/0001-49	CONDOMÍNIO DO ED. ÁTRIA RESIDENCIAL	3	R\$ 367,26	NÃO	27/03/2015	mar/15	Exigível	Niterói/RJ	710
03.961.849/0001-10	ITAIPU APART HOTEL	3	R\$ 163,54	NÃO	27/03/2015	mar/15	Exigível	Niterói/RJ	710





030/013266/17

30  
p/2

Tomador		Tomador	Aliq.(%)	ISS (R\$)	Retido	Emissão	Comp.	Exigibilidade	Incidência	Atividade
10.284.108/0001-07	CONDOMÍNIO LA PLAYA PIRATININGA	R\$ 13.493,73	3	R\$ 404,81	NÃO	28/04/2015	abr/15	Exigível	Niterói/RJ	710
14.419.950/0001-60	CONDOMÍNIO VIAMAR RESIDENCE CLUB	R\$ 20.266,00	3	R\$ 607,98	NÃO	28/04/2015	abr/15	Exigível	Niterói/RJ	710
39.847.439/0001-90	JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	R\$ 6.470,28	3	R\$ 194,11	NÃO	28/04/2015	abr/15	Exigível	São Gonçalo/RJ	710
05.099.652/0001-49	CONDOMÍNIO ITACOATIARA RESIDENCE	R\$ 10.401,92	3	R\$ 312,06	NÃO	28/04/2015	abr/15	Exigível	Niterói/RJ	710
14.269.462/0001-13	CONDOMÍNIO DO ED. FIORI DI ITACOATIARA	R\$ 9.296,15	3	R\$ 278,88	NÃO	28/04/2015	abr/15	Exigível	Niterói/RJ	710
08.329.988/0001-49	CONDOMÍNIO DO ED. ÁTRIA RESIDENCIAL	R\$ 12.241,88	3	R\$ 367,26	NÃO	28/04/2015	abr/15	Exigível	Niterói/RJ	710
03.961.849/0001-10	ITAIPU APART HOTEL	R\$ 5.576,35	3	R\$ 167,29	NÃO	28/04/2015	abr/15	Exigível	Niterói/RJ	710

Tomador		Tomador	Aliq.(%)	ISS (R\$)	Retido	Emissão	Comp.	Exigibilidade	Incidência	Atividade
10.284.108/0001-07	CONDOMÍNIO LA PLAYA PIRATININGA	R\$ 13.572,00	3	R\$ 407,16	NÃO	27/05/2015	mai/15	Exigível	Niterói/RJ	710
14.419.950/0001-60	CONDOMÍNIO VIAMAR RESIDENCE CLUB	R\$ 20.266,00	3	R\$ 607,98	NÃO	27/05/2015	mai/15	Exigível	Niterói/RJ	710
39.847.439/0001-90	JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	R\$ 6.470,28	3	R\$ 194,11	NÃO	27/05/2015	mai/15	Exigível	São Gonçalo/RJ	710
05.099.652/0001-49	CONDOMÍNIO ITACOATIARA RESIDENCE	R\$ 10.401,92	3	R\$ 312,06	NÃO	27/05/2015	mai/15	Exigível	Niterói/RJ	710
14.269.462/0001-13	CONDOMÍNIO DO ED. FIORI DI ITACOATIARA	R\$ 9.316,07	3	R\$ 279,48	NÃO	27/05/2015	mai/15	Exigível	Niterói/RJ	710
08.329.988/0001-49	CONDOMÍNIO DO ED. ÁTRIA RESIDENCIAL	R\$ 12.241,88	3	R\$ 367,26	NÃO	27/05/2015	mai/15	Exigível	Niterói/RJ	710
03.961.849/0001-10	ITAIPU APART HOTEL	R\$ 5.451,45	3	R\$ 163,54	NÃO	27/05/2015	mai/15	Exigível	Niterói/RJ	710

Tomador		Tomador	Aliq.(%)	ISS (R\$)	Retido	Emissão	Comp.	Exigibilidade	Incidência	Atividade
14.419.950/0001-60	CONDOMÍNIO VIAMAR RESIDENCE CLUB	R\$ 23.832,82	3	R\$ 714,98	NÃO	30/06/2015	jun/15	Exigível	Niterói/RJ	710
10.284.108/0001-07	CONDOMÍNIO LA PLAYA PIRATININGA	R\$ 18.349,36	3	R\$ 550,48	NÃO	30/06/2015	jun/15	Exigível	Niterói/RJ	710
39.847.439/0001-90	JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	R\$ 7.609,04	3	R\$ 228,27	NÃO	30/06/2015	jun/15	Exigível	São Gonçalo/RJ	710
05.099.652/0001-49	CONDOMÍNIO ITACOATIARA RESIDENCE	R\$ 12.232,65	3	R\$ 366,98	NÃO	30/06/2015	jun/15	Exigível	Niterói/RJ	710
14.269.462/0001-13	CONDOMÍNIO DO ED. FIORI DI ITACOATIARA	R\$ 10.852,21	3	R\$ 325,57	NÃO	30/06/2015	jun/15	Exigível	Niterói/RJ	710
08.329.988/0001-49	CONDOMÍNIO DO ED. ÁTRIA RESIDENCIAL	R\$ 14.396,46	3	R\$ 431,89	NÃO	26/06/2015	jun/15	Exigível	Niterói/RJ	710
03.961.849/0001-10	ITAIPU APART HOTEL	R\$ 6.410,91	3	R\$ 192,33	NÃO	26/06/2015	jun/15	Exigível	Niterói/RJ	710

Tomador		Tomador	Aliq.(%)	ISS (R\$)	Retido	Emissão	Comp.	Exigibilidade	Incidência	Atividade
14.419.950/0001-60	CONDOMÍNIO VIAMAR RESIDENCE CLUB	R\$ 23.832,82	3	R\$ 714,98	NÃO	30/07/2015	jul/15	Exigível	Niterói/RJ	710





030/1013 266/12

32  
PJ

10.284.108/0001-07	CONDOMÍNIO LA PLAYA PIRATININGA	R\$ 14.766,34	3	R\$ 442,99	NÃO	30/07/2015	jul/15	Exigível	Niterói/RJ	710
39.847.439/0001-90	JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	R\$ 7.609,04	3	R\$ 228,27	NÃO	30/07/2015	jul/15	Exigível	São Gonçalo/RJ	710
05.099.652/0001-49	CONDOMÍNIO ITACOATIARA RESIDENCE	R\$ 12.232,65	3	R\$ 366,98	NÃO	30/07/2015	jul/15	Exigível	Niterói/RJ	710
14.269.462/0001-13	CONDOMÍNIO DO ED. FIORI DI ITACOATIARA	R\$ 10.766,25	3	R\$ 322,99	NÃO	30/07/2015	jul/15	Exigível	Niterói/RJ	710
08.329.988/0001-49	CONDOMÍNIO DO ED. ÁTRIA RESIDENCIAL	R\$ 14.396,46	3	R\$ 431,89	NÃO	30/07/2015	jul/15	Exigível	Niterói/RJ	710
03.961.849/0001-10	ITAIPU APART HOTEL	R\$ 6.560,79	3	R\$ 196,82	NÃO	30/07/2015	jul/15	Exigível	Niterói/RJ	710

Tomador	Serviço (R\$)	Aliq.(%)	ISS (R\$)	Retido	Emissão	Comp.	Exigibilidade	Incidência	Atividade
14.419.950/0001-60	R\$ 23.832,82	3	R\$ 714,98	NÃO	26/08/2015	ago/15	Exigível	Niterói/RJ	710
10.284.108/0001-07	R\$ 14.766,34	3	R\$ 442,99	NÃO	26/08/2015	ago/15	Exigível	Niterói/RJ	710
39.847.439/0001-90	R\$ 7.609,04	3	R\$ 228,27	NÃO	26/08/2015	ago/15	Exigível	São Gonçalo/RJ	710
05.099.652/0001-49	R\$ 12.232,65	3	R\$ 366,98	NÃO	26/08/2015	ago/15	Exigível	Niterói/RJ	710
14.269.462/0001-13	R\$ 10.795,04	3	R\$ 323,85	NÃO	26/08/2015	ago/15	Exigível	Niterói/RJ	710
08.329.988/0001-49	R\$ 14.396,46	3	R\$ 431,89	NÃO	26/08/2015	ago/15	Exigível	Niterói/RJ	710
03.961.849/0001-10	R\$ 6.410,91	3	R\$ 192,33	NÃO	26/08/2015	ago/15	Exigível	Niterói/RJ	710
10.284.108/0001-07	R\$ 740,53	3	R\$ 22,22	NÃO	17/08/2015	ago/15	Exigível	Niterói/RJ	710
05.099.652/0001-49	R\$ 328,83	3	R\$ 9,86	NÃO	12/08/2015	ago/15	Exigível	Niterói/RJ	710
14.269.462/0001-13	R\$ 301,42	3	R\$ 9,04	NÃO	12/08/2015	ago/15	Exigível	Niterói/RJ	710
08.329.988/0001-49	R\$ 294,73	3	R\$ 8,84	NÃO	12/08/2015	ago/15	Exigível	Niterói/RJ	710
03.961.849/0001-10	R\$ 137,00	3	R\$ 4,11	NÃO	12/08/2015	ago/15	Exigível	Niterói/RJ	710
39.847.439/0001-90	R\$ 232,92	3	R\$ 6,99	NÃO	12/08/2015	ago/15	Exigível	São Gonçalo/RJ	710
		#####							

Tomador	Serviço (R\$)	Aliq.(%)	ISS (R\$)	Retido	Emissão	Comp.	Exigibilidade	Incidência	Atividade
14.419.950/0001-60	R\$ 22.258,51	3	R\$ 667,76	NÃO	28/09/2015	set/15	Exigível	Niterói/RJ	710
10.284.108/0001-07	R\$ 14.766,34	3	R\$ 442,99	NÃO	28/09/2015	set/15	Exigível	Niterói/RJ	710
39.847.439/0001-90	R\$ 7.156,11	3	R\$ 214,68	NÃO	28/09/2015	set/15	Exigível	São Gonçalo/RJ	710
05.099.652/0001-49	R\$ 11.481,69	3	R\$ 344,45	NÃO	28/09/2015	set/15	Exigível	Niterói/RJ	710
14.269.462/0001-13	R\$ 10.285,38	3	R\$ 308,56	NÃO	28/09/2015	set/15	Exigível	Niterói/RJ	710
08.329.988/0001-49	R\$ 13.435,62	3	R\$ 403,07	NÃO	28/09/2015	set/15	Exigível	Niterói/RJ	710
03.961.849/0001-10	R\$ 5.999,67	3	R\$ 179,99	NÃO	28/09/2015	set/15	Exigível	Niterói/RJ	710
05.099.652/0001-49	R\$ 82,20	3	R\$ 2,47	NÃO	15/09/2015	set/15	Exigível	Niterói/RJ	710



030113266112

32

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Matr. 212.014-0



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/013266/2017      DATA: - 27/02/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1019º SESSÃO      HORA: - 10:00      DATA: 27/02/2018

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

- 1. Carlos Mauro Naylor
- 2. Celio de Moraes Marques
- 3. Amauri Luiz de Azevedo
- 4. Manoel Alves Junior
- 5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 6. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02, 03, 04, 05, 06)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

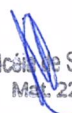
**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( x )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s (X)

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )      NÃO (X)

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 27 de fevereiro de 2018.

  
Nilcânio de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8





0301 13226/17

33

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Niterói, 27 de fevereiro de 2018



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 1019ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2018

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/013266/17 – TECNEW SERVICE CLEAN LTDA EPP

RECORRENTE: - Tecnew Service Clean Ltda EPP

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, pelo provido, nos termos do voto Relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 2017/2018**

“Recurso Voluntário – Auto de Infração – ISS – Serviços de limpeza (item 7.10, do Anexo III, da Lei 2597/08) – Imposto devido no local da prestação – substituição tributária expressamente prevista no art. 73, incisos VI e XII da Lei 2597/08 – responsabilidade exclusiva do tomador de serviços – Tributo lançado contra o contribuinte impossibilidade – Nulidade da Notificação de lançamento – Recurso provido”.

FCCN, em 27 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE







**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030013266/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 01/03/2018  
Hora: 10:25  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

35

Processo : 030013266/2017

Data : 26/05/2017

Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente : TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP

Observação : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº. 53201, CONFORME LANÇAMENTO EM MASSA - 2017.1

Titular do Processo : TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP

Hora : 17:09

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"ACÓRDÃO 2017/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS DE LIMPEZA (ITEM 7.10, DO ANEXO III, DA LEI 2597/08) - IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 73, INCISOS VI E XII DA LEI 2597/08 - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - TRIBUTO LANÇADO CONTRA O CONTRIBUINTE IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO PROVIDO."

FCCN, em 01 de março de 2018.

*Jefferson de S. Silva*  
Metr. 212.110

Ao FNPf,

Publicado D.O. de 03/03/18  
em 05/03/18

FCAD MUTSfars

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0





Abono Permanência- Deferido  
20/308/18

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

30/18488/17 - ESTALEIRO MAUÁ PETRO - UM S.A. - HOMOLOGO A DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO EM ANÁLISE, E, CONSEQUENTEMENTE, MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52791.

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN

30/6495/17 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - ACORDÃO 2015/2018 - ISS - AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50854/17 - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA (SUBITEM 17.05) E SERVIÇOS DE DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE DE SECRETARIA EM GERAL (SUBITEM 17.02) - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EFEITOS MATERIAIS - RECONHECIMENTO DOS FATOS GERADORES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. "

30/13266/17 - TECNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP - "ACORDÃO 2017/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS DE LIMPEZA (ITEM 7.10, DO ANEXO III, DA LEI 2597/08) IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 73, INCISOS VI E XII DA LEI 2597/08 - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - TRIBUTO LANÇADO CONTRA O CONTRIBUINTE IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO PROVIDO. "

30/25600/16 - EPJ REPRESENTAÇÕES LTDA - "ACORDÃO 2018/2018 - ISS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO BASEADA NOS VALORES GERADOS NO SISTEMA CORRESPONDENTES À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM FUNÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. EMISSÃO DE OUTRAS NOTAS FISCAIS COM O OBJETIVO DE SUBSTITUIR AS ANTERIORES EMITIDAS SEM A REFERÊNCIA

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

03,04 e 05 de março  
de 2018.

DO MÊS DE COMPETÊNCIA EM QUE OCORRERAM OS FATOS GERADORES DO IMPOSTO E SEM A SOLICITAÇÃO FORMAL DE CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS ORIGINAIS. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. O VALOR DE PAGAMENTO REALIZADO DEVE SER SUBTRAÍDO DO VALOR DO CRÉDITO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO, RETIFICANDO O LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. "

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

## Departamento de Fiscalização de Posturas

## Despachos do Diretor

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna pública a Intimação nº 007580, do dia 26/02/18, à SR. PROPRIETÁRIO DO QUIOSQUE MARIA PAULA, nos termos do artigo 492, inciso III, da lei 2624/08, em virtude do contribuinte não ter sido localizado no endereço alvo da diligência fiscal ou por recusar-se a recebê-la.

- Intimação nº 006221, de 21/02/18, responsável do endereço Av. Almirante Tamandaré, nº 107;
- Intimação nº 006348, de 25/01/18, Renata dos Santos;
- Intimação nº 006779, de 27/09/17, Drogaria Momenta Ltda EPP.

Processo nº: 130/266, 167 e 264/2018- Miguel Ribeiro Campos, CALÇADOS PLAZA 05 LTDA EPP e ANDREA BOLELLI - Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o Auto de Infração 02083, 02334 e 02081. Dispondo o requerente de 30 (trinta) dias para interpor recurso em segunda instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/168 e 347/2018- CALÇADOS PLAZA 05 LTDA EPP, QUENIA ISABELA DAS NEVES SANCHES - Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o Auto de Infração 02329 e 02557. Dispondo o requerente de 30 (trinta) dias para interpor recurso em segunda instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/246 e 166/2018- COMERCIO DE CALÇADOS PROSPERITÁ LTDA ME e CALÇADOS PLAZA 05 LTDA EPP - Julgo PROCEDENTE o pedido de Impugnação cancelando o Auto de Infração 02336 e 02328.

Processo nº: 130/000169/2018- CALÇADOS PLAZA 05 LTDA EPP- INDEFERIDO.

Processo nº: 130/263, 259, 243 e 039/2018- Bruna Ramon Bar e Restaurante ltda me, TROPICAL F. DOIS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI ME, COMERCIO DE CALÇADOS PROSPERITÁ LTDA ME e ALL PARK EMPREENDIMENTO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AS - Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o Auto de Infração 02342, 02558, 02552 e 02123. Dispondo o requerente de 30 (trinta) dias para interpor recurso em segunda instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº 130/000347/2018 - QUENIA ISABELA DAS NEVES SANCHES - INDEFERIDO. Prorrogação da intimação indeferida. Base legal: art.505,506 e 519 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/3111 e 262/2018- CM 551 COMERCIO DE CARNES LTDA e BRUNA RAMON BAR E RESTAURANTE LTDA ME - Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o Auto de Infração 02128 e 02341. Dispondo o requerente de 30 (trinta) dias para interpor recurso em segunda instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/244 e 225/2018- COMERCIO DE CALÇADOS PROSPERITÁ LTDA ME e SILESIO PINHEIRO ROSA - Julgo PROCEDENTE o pedido de Impugnação cancelando o Auto de Infração 02348 e 02562.

Proc: 130/002890/14 - Notificação nº 000416, de 15/02/18, Condomínio do Ed. Ana Paula;

